



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
DE 12/9/03 - FLS. 122.

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.223

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.223 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Coligação Unidade Popular e outro.

Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros.

Recorrido: Rinaldo Claudino de Barros e outros.

Advogado: Dr. Armando Roberto Holanda Leite e outros.

Recorrida: Maria das Graças Fernandes Costa da Mota.

Advogado: Luiz Antonio Carvalho Ribeiro e outros.

Representação – Conduta vedada – Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 – Recurso especial – Contra-razões – Preliminares – Ilegitimidade – Terceiro interessado – Intempestividade – Recurso adesivo – Não-cabimento.

1. A admissão de terceiro interessado nos processos eleitorais, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, somente deve ser aceita em relação àquele que demonstre interesse direto na decisão atacada, evidenciado por eventual prejuízo, a fim de que não ocorram intervenções desnecessárias que resultariam na morosidade desses feitos.

2. Por ausência de interesse, reconhece-se a ilegitimidade de coligação que, não sendo autora de representação por infringência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, intervém no feito após ter logrado êxito para concorrer no segundo turno com a coligação representada. Hipótese em que a decisão não impede ou dificulta a participação da coligação nem afeta a candidatura de seus filiados.

3. Diante do que expressamente dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo apenas pode ser interposto por quem seja parte no processo e desde que se verifique a sucumbência recíproca, não sendo admitido em face de terceiro interessado.

4. Intempestividade do agravo contra a decisão do juiz auxiliar, interposto no Tribunal **a quo**, porquanto

ultrapassado o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º,
da Lei das Eleições.

Preliminares acolhidas.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 10 de junho de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, a Coligação Vontade do Povo propôs representação, com fundamento no art. 73, III, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, alegando que, por ocasião de debate que teve a participação da candidata a governadora Wilma Maria de Faria, estariam presentes, em horário de expediente, diversos secretários do Município de Natal/RN, prestando-lhe assessoria e participando de sua campanha eleitoral.

O juiz auxiliar julgou parcialmente procedente a representação e condenou Wilma Maria de Faria, Rinaldo Claudino de Barros, Francisco Vagner Gutemberg de Araújo, Gustavo Henrique Lima de Carvalho e Maria das Graças Fernandes Costa da Mota, solidariamente, à multa de quinze mil reais.

Os representados interpuseram agravo contra essa decisão (fls. 301-306).

Por seu turno, a Coligação Unidade Popular e seu candidato Fernando Antônio da Câmara Freire também interpuseram recurso, argüindo a condição de terceiros interessados ou litisconsortes, com fundamento nos arts. 50 e 499 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a coligação que ofertou a representação não tivera êxito no primeiro turno da eleição e que, como concorreriam no segundo turno com a coligação representada, possuiriam então interesse no desfecho da causa e na imposição da cassação do registro ou diploma da candidata representada.

No julgamento desses recursos, a Corte Regional afastou diversas preliminares, em face dos seguintes fundamentos apontados na ementa do acórdão recorrido (fls. 370-371):



"1 - Preliminares:

- Ilegitimidade dos recorrentes para interpor recurso, na condição de terceiros interessados. Rejeição, ante a demonstração do interesse através da circunstância de serem sucumbentes na demanda.

- Descabimento do recurso, por não ter havido precisão adequada do remédio jurídico buscado, se na modalidade de agravo ou de recurso adesivo. Improcedência, pois se conhece do recurso como adesivo, tendo em vista a satisfação do seu primeiro e principal requisito, que é a sucumbência recíproca, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Encontra-se satisfeito ainda o requisito contido no inciso II do art. 500 do CPC, dada a natureza jurídica de apelação que se reconhece no recurso denominado pela legislação eleitoral como agravo.

- Intempestividade do recurso. Inocorrência, tendo em vista que o recurso adesivo, cuja natureza é a mesma do recurso principal, pode ser interposto em momento posterior, no mesmo prazo para a apresentação de contra-razões. Inexistindo nos autos prova de cientificação da parte vencedora parcial para oferecimento de contra-razões, não há que se falar em consumação do prazo.

- Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo que proferiu a sentença, sob o argumento de que a matéria envolvendo cassação de registro é da competência do TRE e não do Juízo Auxiliar. Rejeição, pois, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, cabe ao Juízo Auxiliar processar e julgar as representações fundadas no descumprimento dos seus dispositivos, preceito este confirmado pelo TSE em julgado recente, no qual entendeu ressalvadas apenas as infrações à LC nº 64/90, cuja apuração compete aos Corregedores Regionais Eleitorais.

- Nulidade do processo por inaplicabilidade do rito da Lei nº 9.504/97 às representações para cassação de registro, haja vista a necessidade de dilação probatória, incompatível com a sumariedade de tais representações, o que acarretaria prejuízo para a defesa. Improcedência. O rito estabelecido pela Lei nº 9.504/97 para apuração de violações aos seus preceitos não constitui restrição ao direito de defesa, nem este foi prejudicado durante o processamento da representação.

(...)"



No mérito, a Corte Regional deu provimento ao recurso dos representados e afastou a multa imposta, por entender que o fato apurado não configurava a conduta do art. 73, III, da Lei das Eleições, porquanto *“a norma em questão visa coibir um comportamento duradouro do servidor, deixando o seu trabalho público e para o público em geral em favor de uma agremiação partidária, com um sentido de permanência”*.

Os terceiros interessados interpuseram recurso especial, argüindo violação do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, na medida em que o referido dispositivo legal não exigiria que a conduta nele descrita fosse realizada de forma duradoura ou permanente, como entendeu o Tribunal **a quo**.

Sustentam que os agentes públicos que compareceram ao debate efetivamente estariam trabalhando na campanha eleitoral da candidata, ex-prefeita de Natal/RN, além do que teria sido reconhecido pelo relator no Regional que um deles inclusive portaria um crachá que o identificava como integrante da campanha. Argumentam, ainda, que um outro secretário teria reconhecido em entrevista a um jornal que seria coordenador da coligação representada.

Para caracterizar dissenso jurisprudencial, apontam os acórdãos desta Corte nºs 18.900 e 19.462.

Rinaldo Claudino de Barros e outros representados apresentaram contra-razões (fls. 424-426), sustentando que a simples presença de um ocupante de cargo comissionado em debate entre políticos não caracterizaria cessão de servidor para integrar comitê eleitoral, segundo dispõe o art. 73 da Lei das Eleições.

Maria das Graças Fernandes Costa da Mota também contra-arrazoou o especial (fls. 438-444), alegando preliminar de ilegitimidade, porquanto os recorrentes não teriam se manifestado oportunamente sobre o fato apurado na representação, vindo somente após a sentença a integrar a relação processual.

Argumenta que, ao contrário do que decidiu a Corte Regional, seria intempestivo o recurso interposto contra a decisão do juiz auxiliar, porquanto a publicação da sentença teria ocorrido no dia 31 de outubro, às 16h40min, tendo o prazo findado em 1º de novembro, para o recurso ordinário, ou mesmo em 2 de novembro, para a hipótese de recurso adesivo, sendo tal apelo ajuizado apenas no dia 3.11.2002.

Afirma que não ficou comprovado nos autos qualquer cessão de servidores públicos ou uso de seus serviços, a configurar a conduta vedada suscitada na representação, não tendo sido posto nenhum servidor à disposição da candidata.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 448-454.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, inicialmente, examino as preliminares de ilegitimidade passiva da Coligação Unidade Popular e Fernando Antônio da Câmara Freire, e de intempestividade do apelo por eles interposto contra a decisão do juiz auxiliar, que foram argüidas por uma das representadas.

A Corte Regional entendeu que os recorrentes eram parte legítima para interpor recurso, sob a condição de terceiros interessados, com base nos seguintes argumentos (fls. 375-376):

"(...)

A circunstância de haver sido vencedora no primeiro turno da eleição para o pleito majoritário e com isso

concorrer com a Recorrida WILMA DE FARIA no segundo turno e esta não haver sofrido a penalidade antes descrita, na visão dos Recorrentes, são motivos suficientes para caracterizar o liame jurídico do interesse dos mesmos em recorrer da decisão atacada na condição de terceiros.

Aqui é preciso fixar esse ponto: saber se o partido político ou coligação que são legitimados, em regra, para recorrer, não tendo ajuizado a Representação, estão legitimados, na condição de terceiro que não participou até então do processo, para recorrer? Entendo que sim. É que os legitimados no processo eleitoral não sofrem restrições legais quanto ao momento em que devam intervir na relação jurídica processual posta. Assim, é bastante que qualquer um dos legitimados (Ministério Público, partido político, coligação ou candidato), demonstrem o interesse através da circunstância de ser sucumbente na Demanda.

Na hipótese, os Recorrentes teriam, em tese, legitimidade para ingressar com a Representação. Não o fizeram. Outra coligação o fez. Por ocasião da sentença, a coligação que havia representado perdeu a eleição majoritária do primeiro turno. Os recorrentes tinham aquela legitimidade inicial, mesmo não tendo utilizado naquele momento, continuam com a legitimação agora para recorrer, vez que, demonstrado o interesse jurídico em ter a decisão alterada na forma em que solicita, ou seja, a cassação do registro da Recorrida, que disputa ou disputou o pleito no segundo turno com os Recorrentes.

Ademais, no processo eleitoral, a maioria de seus instrumentos judiciais possuem natureza pública de interesse geral, como de processo coletivo se tratasse, razão pela qual o que se tem em vista é a lisura do pleito, o bom comportamento ético de seus participantes, a probidade dos candidatos, a inexistência de abusos e do uso indevido dos meios de comunicação social.

Assim, vislumbro perfeitamente possível a legitimidade dos Recorrentes – Coligação Unidade Popular e FERNANDO ANTONIO DA CÂMARA (sic) FREIRE, em apresentar recurso da decisão recorrida.

(...)"

Discordo do entendimento contido na decisão recorrida no sentido de que os legitimados a propor representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97 não sofreriam restrições quanto ao momento para intervir nos processos eleitorais, exigindo-se apenas a existência de interesse, que seria, **in casu**, o de obter a cassação do

registro ou do diploma da candidata representada, sanção que não lhe foi imposta na sentença.

Em face da celeridade que norteia os procedimentos regidos pela lei eleitoral, tenho que não se pode admitir que ocorram intervenções de todos os que, de alguma forma, aleguem ter interesse na decisão, mesmo que indireto, o que poderia resultar na morosidade dos feitos em curso.

Na hipótese dos autos, mesmo considerando a particularidade de que a coligação representante perdeu a eleição majoritária no primeiro turno, e que a coligação ora recorrente é que iria concorrer com a representada no segundo turno, não vejo como admiti-la como terceira interessada, somente porque se beneficiariam, como aliás todos os demais concorrentes, com a cassação do registro ou do diploma da candidata adversária.

Lembro que, embora o art. 499 do Código de Processo Civil possibilite a interposição de recurso por terceiro interessado, estabelece, em seu § 1º:

“Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”.

Esse interesse evidencia-se por um eventual prejuízo direto que pode advir dos efeitos da decisão contra a qual o terceiro interessado se insurge, o que não se mostra no caso dos autos.

Na verdade, a Coligação Unidade Popular não teria impedida ou dificultada sua participação na eleição. A decisão em nada afetaria também a candidatura de seus filiados.

Em última análise, o que pretendia a recorrente era que a disputa eleitoral ficasse mais fácil, o que não me parece suficiente para seu ingresso no feito.



Sob esse aspecto, o Procurador Regional Eleitoral bem se manifestou (fls. 362-363):

“(…)

04. **Ab initio**, enfrente a questão atinente a legitimidade recursal da Coligação Unidade Popular, que não é parte no feito.

05. Entendo que o recurso do terceiro interessado apresenta-se como forma ou modalidade de ‘intervenção de terceiro’ na fase recursal, equivalendo a assistência.

06. Na lição de Liebman são legitimados a recorrer apenas os terceiros, que teriam podido intervir como assistentes, ou seja, aqueles que mantenham uma relação jurídica com a parte assistida, e que possam sofrer prejuízo em decorrência do resultado adverso da causa (art. 50 e art. 499, § 1.º do CPC).

07. Assim, o recurso do terceiro há de ser com o objetivo de defender a parte sucumbente.

08. Ademais, exigir-se-ia uma necessária conexão incidível entre a relação jurídica do terceiro e a relação atingida pela coisa julgada, em virtude de situação jurídica que se apresentasse indivisível, e que deveria ser única para todos.

09. O raciocínio dos recorrentes, Coligação Unidade Popular e Fernando Freire, se correto, **data venia**, seria no sentido de que o exercício vitorioso da Representação por parte da Coligação Vontade do Povo atingiria o escopo comum a ela, absorvendo-a.

10. **Data venia**, entendo que não cabe legitimação dos mencionados recorrentes, uma vez que o recurso de terceiro há de ter por fito a defesa da parte sucumbente. Que relação jurídica há entre a Coligação Unidade Popular e a Coligação Vontade do Povo, que justifique sua legitimidade? Nenhuma.

(…)”.

Admitiria como indiscutível a intervenção do Ministério Público Eleitoral, caso tivesse havido desistência por parte da representante, em face de suas atribuições de defesa da ordem jurídica e

do regime democrático e de velar pelos princípios constitucionais que regem o processo eleitoral.

De outra parte, penso que também procede a alegada intempestividade do apelo perante a Corte Regional.

O Tribunal **a quo** afastou essa preliminar, por considerar que o apelo poderia ser aceito como recurso adesivo, ainda que se tratasse de terceiros intervenientes, devido ao provimento parcial do pedido.

Leio o excerto da decisão em que se enfrentou essa questão (fls. 376-378):

“(…)

Outros dois pontos a serem definidos dizem respeito a imprecisão de remédio jurídico buscado e se o recurso foi apresentado dentro do prazo legal. Quando se trata de recurso de terceiro que não participou do processo na sua primeira fase, o prazo para recorrer, segundo a jurisprudência corrente no processo civil, é igual ao da parte, sendo o início quando tiver ciência da decisão. A mesma regra deve ser aplicada ao processo judicial eleitoral.

A sentença, consoante se depreende da certidão de fls. 299, foi publicada em 31 de outubro corrente na forma do § 8º, do art. 96, da Lei 9.504/97, teriam os Recorrentes o prazo de 24 horas para apresentar recurso, o que não o fizeram.

Em princípio, poder-se-ia dizer que tinha havido preclusão do prazo recursal para os Recorrentes apresentarem recurso. No entanto, resta ainda a possibilidade de recorrerem adesivamente, conforme faculta o art. 500, do CPC, o qual deve ser aplicado subsidiariamente ao processo judicial eleitoral.

Por essa razão reconheço, de logo, que o recurso interposto poderia e pode ser na modalidade adesiva, vez que, qualquer legitimado pode interpor essa espécie de recurso. Na hipótese, ainda vale acrescentar que um dos pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal – o principal deles inclusive –, está presente, pois a sentença permite o entendimento de que na forma em que foi proferida induz a se reconhecer a sucumbência recíproca,

uma vez que expressamente afirmou ser o julgamento parcial do pedido.

Assim, tenho o recurso como adesivo, pois satisfeito está o seu primeiro e principal requisito.

No que diz respeito ao requisito do recurso adesivo constante do art. 500, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo também se encontrar presente. É que esse dispositivo afirma que o recurso adesivo é cabível em recurso de apelação, embargos infringentes, recursos especial e extraordinário.

Na hipótese em análise tenho que o recurso, embora receba a denominação de agravo, na realidade tem natureza jurídica de apelação, pois estamos diante de recurso de juiz singular para o Tribunal. Essa natureza jurídica, inclusive, já chegou a ser reconhecida em mais de uma oportunidade por esta Corte de Justiça.

Quanto à tempestividade é bom que se diga que essa espécie recursal que tem a mesma natureza do recurso principal, apenas sendo possível sua interposição em momento posterior, deve ser apresentado no mesmo prazo das contra-razões.

O art. 96 da Lei 9.504/97, em seu § 8º, prevê o mesmo prazo para contra-razões, ou seja, de 24 horas, após a ciência dos Recorridos.

Na espécie, não há nos autos notícia da ciência do Recorrido – que deveria ser a Coligação Vontade do Povo, que se encontrava no outro pólo da relação jurídica processual –, a fim de que a mesma apresentasse as contra-razões dos recursos interpostos por MARIA DAS GRAÇAS, WILMA DE FARIA, RINALDO BARROS, FRANCISCO WAGNER e GUSTAVO HENRIQUE.

Por essa razão o prazo dos Recorrentes, quando apresentou recurso em 03 de novembro do corrente ano, estava em aberto, pois não havia como não há prova nos autos de que a Coligação Vontade do Povo tenha sido cientificada para contra-razões aos recursos interpostos e aí nesse prazo estariam os legitimados autorizados a interpor recurso adesivo. Foi o que fizeram os Recorrentes, de forma tempestiva.

Reconheço, assim, a tempestividade do recurso, tendo em vista a ausência de cientificação, nos autos, da parte vencedora parcial para as suas contra-razões, o que levou a não ter havido consumação desse prazo de 03 de



novembro, data em que foram apresentados os Recursos da Coligação Unidade Popular e FERNANDO FREIRE.

(...)”.

Este Tribunal Superior admite essa espécie de recurso, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

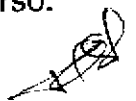
“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:”.

Contudo, entendo não ser possível a interposição de recurso adesivo por quem não é parte do processo.

Além disso, não houve, no caso, sucumbência recíproca, visto que os terceiros interessados nem sequer participaram da demanda em primeira instância, vindo somente após a sentença a integrar a relação processual.

Assim, necessário que tivessem interposto o apelo no prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o que, conforme circunstâncias registradas nos autos, não ocorreu.

Por isso, acolho as preliminares e não conheço do recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.223 - RN. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Coligação Unidade Popular e outro (Adv.: Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros). Recorrido: Rinaldo Claudino de Barros e outros (Adv.: Dr. Armando Roberto Holanda Leite e outros). Recorrida: Maria das Graças Fernandes Costa da Mota (Adv.: Luiz Antonio Carvalho Ribeiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.6.2003.